Secreto N.º 7

Ill.mo e Ex.mo S.r

Muy notaveis, e muy repetidos tem sido p.r
comnosco os obzequios dos Ministros de Austria,
e Portugal depois que rompemos as negociaçoens
As expressoens de vosso Governo foraõ substituí
das pelas de vosso Imperador, vosso Soberano, e
mesmo Vosso Amo. Ao favorito estribilho
de reconciliar o Pai com o Filho constante
mente repetido, substituio-se a afirmativa
de que he urgente, urgentissimo reconhe
cer o Imperio: que S. M. F. o deve fazer
antes que Stuart deixe a Europa, e que
em todo caso mais vale tarde, q. nunca.

Ambos pediraõ encarecidamente, q.
facilitassemos de algum modo a negocia
çaõ directa, porq. elles escreviaõ neste sen
tido p.r Lisboa esperando os mais felis
resultados. Emfim circunstancias q.
nos Livrar-nos do escrupulo de retardar
por q.q. modo o reconhecimento do Im
perio p.r Portugal, lembrou ao General
Brant escrever a carta N.º 1 a D. Mi
guel Antonio de Mello, e q.do foi sa
bida a nomeaçaõ do Conde de Porto Sto

Ex.ª or Negocios Estrangeiros, julgou a-
proposito o Conselheiro Ferreira escrever
elle aos Ex.ºs Conde a de N.º 2. Sendo
estas Cartas particulares, e como filhas
das relaçoens de amizade de cada hum
destes com aquelles individuos, e nao
positivas sobre alguma base admissivel
p.ª as Negociaçoens entre Brasil, e Por-
tugal, nao involvem as d.as Cartas compro-
metimento, nem estorvaõ, antes facilitaõ
qualquer medida judiciosa que alfim
queira adoptar o Governo Portuguez.

Incluso offerecemos a V. Ex.ª o Projecto
de Tratado de Com.co com Inglaterra, e co-
mo antes de fazer tratados de Comercio
he preciso fixar o sistema de Comercio
Nacional, acto de navegaçaõ, direitos
de porto &c &c tambem ajuntamos al-
gumas linhas sobre alguns destes di-
ferentes objectos. Supposto que
este projecto tenha a aprovaçaõ de
ambos, he comtudo o resultado do

do particular trabalho, e repetidas confe-
rencias do Conselho Ganneiro com Varios
Economistas de superior reputação
deste paiz. Cumpre-me agora
repetir a V. Ex.ª que se por força de nos-
sa obediencia, e não pela convicção de
intrinseco merecimento, que ousamos
apresentar a V. Ex.ª o referido projecto,
esperando da bondade de V. Ex.ª que se
dignará aceitar a pureza de nossas
intenções, desculpando os defeitos
de nosso entendimento. Deos
Guarde a V. Ex.ª Londres 5 de
Março 1825

Ill.mo e Ex.mo S.r Luis Jose de Carvalho, e Mello

Filiberto Calheiros Brant. Manoel Rodrigues Ganneiro Pessoa

Ill.mo Ex.mo S.r Sabendo que a Pasta dos Negocios Estrangeiros fora confiada a V. Ex.a eu me apresso em comunicar a V. Ex.a que rompi as Negociaçoens em Londres, tanto p.r q.e neste momento era indispensavel fazer conhecer claramente a Portugal, e as Potencias Mediadoras, a impossibilidade de qualquer reconciliaçaõ sobre as bazes enunciadas no Contra Projecto offerecido pelo Ex.mo Conde de Villa Real, como porque a inutilidade da Mediaçaõ estava bastantemente provada depois de dez mezes perdidos. Naõ tendo a fortuna de haver conseguido cousa alguma em beneficio das duas Naçoens, Portugueza, e Brazileira, hua consolaçaõ me resta que muito suaviza a minha magoa, e daõ as expressoens do Ex.mo P. R. de Inglaterra, e Austria dizendo que nos haviamos mostrado em toda a negociaçaõ hum espirito conciliador, e moderado. Este mesmo espirito conciliador desejo eu que seja conhecido por V. Ex.a, e por isso me animo a dizer a V. Ex.a que admitindo V. Ex.a por base da Negociaçaõ o reconhecimento da Independencia absoluta, e Cathegoria Politica do Imperio, entrarei em Negociaçaõ directa com o P. que V. Ex.a nomear, e em poucas horas será restabelecida apaz entre as duas Naçoens, sucedendo ao perpetuo esquecimento de reciprocas offensas, e estreita amizade, ao actual, horrivel ressentimento. Entre Pai, e Filho, entre Irmãos he sempre facil a reconciliaçaõ; he sempre honroso que se entendaõ directamente sem intervençaõ de Estranhos, e he util a todos acabar quanto antes, porque o estado actual a todos prejudica.

Naõ queramos tempo com palavras, V. Ex.a conhece milhor do q.e eu as seguintes verdades: Que Portugal perdendo a prioridade no reconhecimento do Imperio do Brazil, perde todas as vantagens que pode obter p.r meio do commercio, e industria, e augmenta o ressentimento que convem extinguir: Que Portugal negociando

directamente na Europa evita a degradante missão para o seo Negociador de aparacer no Rio a la suite do Embaixador Inglez.

A vista do exposto ouso esperar que V. Ex.a quererá effectuar o reconhecimento, e deixar hum Nome eterno, e sempre grato a seos dous Naturaes, mas lembro a V. Ex.a que não perca hum minuto porque pertendo retirar-me daqui no fim de Março. V. Ex.a por mui generosa benificencia deo impulso a minha Carreira militar quando eu acabava de frequentar as Aulas em Portugal, e terei eu aventura de contribuir agora, em retribuição daquelle favor, para a maior gloria a que V. Ex.a pode aspirar? Dou O aqueira; assim como que V. Ex.a se persuada que eu sou, como sempre fui, com amor veneração, e respeito = Illmo e Exmo Snr. D. Miguel Antonio de Mello = De V. Ex.a attento, e fiel Criado = Filiberto Caldeira Brant = Londres 16 de Fevereiro 1825 =

Ill.mo e Ex.mo S.or = Se a discordia existente entre Portugal, e o Brazil me impoz o penoso dever de interromper a nossa correspondencia, não mudarão porisso, nem soffrerão a menor mingoa os meus sentimentos de sincera amisade, e distincta consideração por V. Ex.a Hoje porem que V. Ex.a, como Nauta prudente, e experimentado, se acha chamado, com geral applauso, ao governo do Navio do Estado que vogava á tôa em mar tão proceloso, e agitado, e recobra a perdida esperança de ver operada huma prompta, e decorosa reconciliação entre os nossos respectivos Paizes.

Não fatigarei a V. Ex.a com a narração das muitas diligencias que eu, e o meu digno Collega fizemos para esse fim por espaço de dez mezes, e que forão presenciadas, e mesmo apparadas, pelas Cortes Mediadoras; porque as peças officiaes que devem ter chegado a esta Secretaria de Estado tornão escusada essa narração. Não lhe communicarei as repetidas propoziçoens que os differentes partidos que existem neste Reino nos tem feito, e que nós temos constantemente desdenhado; porque V. Ex.a bem as pode imaginar, e presumir. Nem enumerarei as muitas, e urgentes razoens que militão a favor do reconhecimento da Independencia, e Soberania do Brasil por parte de S. M. Fid.a: porque V. Ex.a he mui gratuito Estadista, mui bom Portuguez, e mui cordial Amigo da Augusta Familia de Bragança para deixar de ter reflectido, e ponderado sobre hum negocio de tanto momento.

O que julgo dever participar a V. Ex.a he que, se o actual Ministerio de S. M. Fid.a está, como eu devo suppôr, persuadido

da verdade / que os precedentes Ministros parecião ignorar / de que os caprichos humanos não pódem prevalecer contra os Decretos Immutaveis da Providencia, que quer que a Monarquia Portugueza se desmembre, sem que a Augusta Dynastia de Bragança perdesse nunca desmembrados, e reger os Interesses, e a Dignidade de Portugal, e do Brasil que o mencionado reconhecimento não experimente mais retardo, parece ser emanado do Paternal Coração de S. M. Fid.ª, e não effeito do imperio das circumstancias, ou de suggestões das duas Côrtes Amigas.

Se pois V. Ex.ª estiver authorisado por S. M. Fid.ª para fazer hum acto tão politico, e benefico, e que lhe deve grangear eterno renóme, poderá esta Grande Obra ser brevemente consummada nesta Corte; porque os nossos Plenos Poderes, apesar da cessação da Mediação, nos permittem tratar directamente com Portugal; e a gloria que eu, e o meu Collega mais almejamos he a de firmarmos quanto antes o Acto da reciproca reconciliação dos dois Estados.

Digne-se V. Ex.ª de tomar em seria consideração o conteúdo desta minha Carta, e de contiar nos constantes sentimentos de veneração, e respeito com que me prézo de ser = De V. Ex.ª = Ill.mo e Ex.mo Sr. Conde de Porto Santo = Amigo & & & = Londres em 2 de Março de 1825 = Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa =

Está conforme

Gameiro

Projecto de hum Acto de Navegação para o Imperio do Brasil

Art.º 1.º

Qualquer Embarcação, cujo Dono, Mestre, e Metade da tripolação forem Subditos desta Corôa por nascimento, ou naturalisação, será havida por Embarcação Brasiliana, e gozará de todos os privilegios concedidos á Marinha Mercante deste Imperio.

Art.º 2.º

Que sómente aos Navios Brasileiros que reunirem todos estes requisitos fica sendo permettido o carregarem, e transportarem quaesquer mercadorias ainda nacionaes, como estrangeiras de hum para outro Porto do Imperio.

Art.º 3

Que os mesmos Navios poderão carregar em quaesquer Portos da America, Europa, Africa, e Asia, e importar promiscuamente para consumo neste Imperio quaesquer producções de todas, e cada huma destas Partes do Mundo, sem attenção á origem de taes producções.

Art.º 4.º

Que as mercadorias da producção, e industria da America, e Europa, importadas em Navios das suas respectivas Nações, serão recebidas, para consumo nas Alfandegas deste Imperio, se forem trazidas em derechura aos do Brasil em Navios que, pertencendo ao Paiz onde taes mercadorias tem sido produzidas ou manufacturadas, ou em cujos Portos se effectúa a Venda, e o embarque privativo dellas, reunirem os requisitos que, segundo as leis do respectivo Paiz, forem necessarios para constituir a sua nacionalidade, e que, alem disto, vierem munidos dos competentes Despachos

e Papeis de mar em boa, e devida forma.

Art.° 5.°

Que as mercadorias da producção, e industria dos Territorios de Africa, e Asia pertencentes ás Potencias da Europa serão recebidas para consumo nas Alfandegas do Imperio, se vierem em direitura dos Portos dos referidos Territorios em Navios das respectivas Nações.

Art.° 6.°

Que as mercadorias da producção, e industria de todos os outros Territorios de Africa, e Asia poderão ser importados no Brasil em Navios de quaesquer Nações, Amigas desta Corôa, com a condição de serem recebidas unicamente para reexportação.

Art.° 7.°

Que a faculdade de importação para consumo concedida aos Navios Nacionaes, e Estrangeiros pelos Art.os 3.° 4.° e 5.° não se estende áquellas mercadorias que estejão ou venhão a ser prohibidas por lei, e nem aos generos identicos aos do Brasil, como são, agoa-ardente, algodão, assucar, caffe, e tabaco; porem tanto as mercadorias prohibidas, como estes mesmos generos, poderão ser importados, e recebidos para reexportação nas Alfandegas deste Imperio.

Art.° 8.°

Que as mercadorias que forem importadas no Brasil em Navios Nacionaes ou Estrangeiros em contravenção dos artigos precedentes serão apprehendidas, e confiscadas em proveito do Estado, e dos Officiaes da Alfandega respectiva

Art.° 9.°

Que os Navios Estrangeiros que importarem mercadorias

para os Portos deste Imperio, e não reunirem os requisitos de nacionalidade que deviaõ ter segundo as leis do respectivo Paiz; ou que não tiverem os seus Despachos e Papeis de mar em boa e devida forma segundo as mesmas leis; ou que trouxerem Despachos e Papeis de mar que, tendo apparentemente a devida forma, forem todavia reconhecidos por simulados, incorrerão na pena de confisco de Casco, e Cargo a bem do Estado, e dos Officiaes da Alfandega do Porto.

Projecto de hum Tratado de Amizade, e Commercio entre o Brasil, e a Grãa-Bretanha

---

Artº 1º

Haverá constante paz, e sincéra amizade entre S. M. O Imperador do Brasil, e S. M. B., Seus Herdeiros, e Successores, e entre Seus Subditos, Estados, Provincias, e Territorios, sem excepção de pessoa ou lugar.

Artº 2º

Haverá reciproca liberdade de Commercio, e Navegação entre os Seus respectivos Subditos em todos e em cada hum dos Territorios de ambas as Corôas que estiverem franqueados ao Commercio Estrangeiro.

Artº 3º

Em consequencia desta liberdade de Commercio, e Navegação poderão os Subditos de cada huma das Altas Partes Contractantes viajar, residir, alugar casas, e armazens, abrir lojas, e negociar nos Territorios da Outra; entrar com os seus Navios nos Portos desses Territorios que estiverem abertos ao Commercio Estrangeiro, e nelles descarregar o todo ou parte de suas carregações; e bem assim dispor dos seus bens por venda, troca, doação ou testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhes oponha o menor impedimento ou obstaculo.

Artº 4º

Os Subditos de cada huma das Duas Corôas gosarão nos Territorios da Outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e izenções que são ou forem concedidos aos subditos da Nação mais favorecida, e em nenhum caso pagarão maiores tributos, do que os que pagão, ou vierem a pagar os

subditos da Nação mais favorecida

Art.º 5.º

As pessoas culpadas de alta trahição, de falsidade, e de quaesquer outros crimes de huma natureza odiósa nos Estados de huma das Altas Partes Contractantes não serão admittidas, nem receberão protecção alguma nos Estados da Outra. E para que esta estipulação possa ter a mais cumprida execução, Obriga-se cada huma das Altas Partes Contractantes a mandar entregar as pessoas assim culpadas, logo que a extradição dellas fôr exigida pela Outra.

Art.º 6.º

Cada huma das Altas Partes Contractantes Se-Obriga outrosim a não receber de proposito, e deliberadamente nos seus Estados, e a não empregar no Seu Serviço pessoas que sejão Subditos da Outra, e hajão desertado do Serviço militar d'Ella, tanto de mar, como de terra. E quando durante a estada dos Navios Mercantes de huma das Duas Nações nos Portos da Outra acontecer desertar alguma pessoa ou pessoas que facão parte das suas respectivas tripolações serão taes pessoas aprehendidas, e entregues pelas Authoridades territoriaes, logo que para isso fôrem requeridas pelo Consul ou Vice-Consul da Nação a que o Navio pertencer

Art.º 7.º

Para mais efficaz protecção tanto das pessoas, e bens dos Seus Subditos, como do Commercio, e Navegação nacionaes, terá Cada huma das Duas Partes Contractantes o direito de nomear, e estabelecer Consules e Vice-Consules em todos os Portos dos Territorios da Outra que estiverem abertos ao Commercio Estrangeiro. Para entrarem porem no exercício

de suas funcçoens deverão os nomeados apresentar o Diplóma da sua nomeação, e obter antes o Exequatur do Governo em cujo Territorio houver de residir. Serão sujeitos ás leis do paiz em que residirem, e gozarão daquelles privilegios, e isençoens que pertencem á taes lugares, e que são reconhecidos, e admittidos por todos os Governos, como necessarios para o cabal desempenho de suas respectivas funcçoens

Art.° 8

Os Consules, e Vice-Consules de ambas as Naçoens terão o direito de exercer as funcçoens de Juizes de Paz, e de Arbitros nas questoens que no districto dos seus Consulados occorrerem entre os Subditos do Governo que os ha empregado, e os Capitaens e tripolaçoens dos Navios da respectiva Nação; devendo as Authoridades territoriaes não intervir em taes questoens, senão quando a tranquillidade publica o exigir, ou os Consules e Vice-Consules reclamarem a sua assistencia e apoio para o fim de manterem, e fazerem respeitar as suas decisoens, das quaes todavia as partes queixozas poderão recorrer para as Justiças superiores do respectivo paiz.

Art.° 9

Alem da liberdade de Commercio, e Navegação, estipulada no art.° 2.° do presente Tratado, terão os Subditos de ambas as Cortes o direito de negociar em todos e quaesquer generos e mercadorias com as outras Naçoens tanto em tempo de paz, como de guerra, com excepção unicamente daquelles artigos que fôrem propriedade dos inimigos de huma ou outra Potencia, ou fôrem de contrabando de guerra.

Art.° 10°

Debaixo da denominação de contrabando de guerra se comprehenderão armas, peças de artilharia, arcabuzes, morteiros, petardos, bombas, granadas, salchichas, carcassas, carretas de peças, carrinos de moquetes, baudóes, polvora, mechas, salitre, balas, piques, espadas, capacetes, elmos, couraças, alabardas, arzagayas, coldres, botdriés, cavallos, e arreios. Os generos porem que não tiverem sido fabricados em forma de instrumentos de guerra, ou que não puderem vir a' ser-lo, não serão reputados de contrabando, e muito menos aquelles que já estiverem fabricados, e destinados para outros fins: os quaes todos não serão julgados de contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Subditos de huma das Duas Coroas, mesmo aos lugares pertencentes ao inimigo da Outra, a' excepção tão sómente daquelles lugares que estiverem sitiados, bloqueiados, ou investidos por mar ou por terra.

Art.° 11.°

A reciproca liberdade de Commercio, e Navegação conce-dida pelo art.° 2.° deste Tratado aos Subditos de ambas as Potencias Contractantes extender-se-hà a' todos os artigos cultivados, produzidos, fabricados, e manufacturados nos seus respectivos Territorios, e importados em direitura em seus Portos, com as formalidades, e condiçoens requeridas, e impostas pelas leis de cada huma das duas Naçoens, e com excepção unicamente daquelles artigos cuja importação nos seus Estados for, ou vier a' ser geralmente prohibida em ambas as Naçoens.

Consequintemente, todos os artigos da cultura, producção, e industria dos Territorios de S. M. B, que dos Seus Portos forem levados aos do Brasil em Navios Inglezes, ou Brasileiros, serão recebidos nas Alfandegas deste Imperio pela maneira, e para os fins que abaixo se declara:

1.º Que todas as mercadorias da cultura, producção, e industria dos Estados de S. M. B. na Europa, que dos Seus respectivos Portos, ou dos das Suas Colonias Americanas que se acharão abertos ao Commercio Estrangeiro forem levadas aos Portos do Brasil em Navios das duas Naçoens, serão recebidas para consumo, pagando 15 p.º de direitos de entrada sobre as avaliaçoens da Pauta Geral deste Imperio, e ad valorem, quando a mercadoria importada não estiver mencionada na referida Pauta.

2.º Que todos os generos, da cultura, producção, e industria das Colonias de S. M. B. na America que em direitura forem importadas no Brasil em Navios de ambas as Naçoens, e que não forem da mesma especie daquelles generos cultivados, e produzidos no Brasil que não sejão admittidos para consumo nas Alfandegas Britanicas, serão recebidos, e despachados nas Alfandegas deste Imperio, pagando 15 p.º de direitos de entrada, na forma acima referida.

3.º Que todos os generos da cultura, producção, e industria das Possessoens de S. M. B. na Africa, e Asia que dos respectivos Portos forem importados no Brasil em Navios das duas Naçoens, e que forem differentes daquellas producçoens do Brasil que não sejão admittidas para consumo

nas Alfandegas Britannicas / serão recebidas e despachadas, nas Alfandegas deste Imperio, pagando 24 p.% de direitos de entrada, na forma acima indicada.

4.º Que tanto os generos produzidos, e fabricados nos Possessoens de S. M. B. na America, Africa, e Asia, que fôrem da mesma especie daquelles generos do Brasil que não são admittidos para consumo nas Alfandegas Britannicas; como aquelles productos das mesmas Possessoens que forem levados do Brasil dos Portos Britannicos na Europa; e finalmente os artigos da cultura, producção, e industria dos Estados de S. M. B. na Europa que dos Portos das Suas Possessoens na Africa, e Asia forem importados nos do Brasil em Navios das duas Nações, serão recebidos unicamente para re-exportação nas Alfandegas deste Imperio, pagando os direitos que pagar a Nação mais favorecida.

5.º Que toda a sorte de vestuario, e calçado fabricado nos Territorios de S. M. B. para uso de ambos os sexos, e importado no Brasil em Navios de ambas as Nações, será recebido tão sómente para re-exportação nas Alfandegas deste Imperio, pagando os direitos que pagar a Nação mais favorecida.

Art.º 13

Semelhantemente, todos os artigos cultivados, produzidos, e fabricados no Brasil que dos Seus Portos forem levados aos dos Estados, e Possessoens de S. M. B. em Navios Brasileiros, e Inglezes serão recebidos nas Suas Alfandegas pela maneira, e para os fins que abaixo se declara:

1.º Que todos os generos da cultura, e producção do Brasil,

differentes daquelles que produzirem as Colonias Britannicas, que dos Portos do Brasil, ou dos ditas Colonias na America forem importados nos da Gram-Bretanha em Navios de ambas as Naçoens serão recebidos para commercio nas Alfandegas de S. M. B. na Europa, pagando os direitos de entrada que ora pagão, ou no futuro pagarem as Naçoens mais favorecidas.

2º Que todos os generos cultivados, produzidos, e fabricados no Brasil, e differentes dos que produzem as Colonias Britannicas, que dos Portos das Possessões de S. M. B. na Africa e Asia forem importados na Gram-Bretanha em Navios das duas Naçoens serão recebidos unicamente para reexportação, pagando os direitos que pagão ou houverem de pagar as Naçoens mais favorecidas.

3º Que os generos cultivados, produzidos, e fabricados no Brasil, e da mesma especie dos que produzem as Colonias Britannicas, que forem importados nos Portos da Gram-Bretanha em Navios de ambas as Naçoens serão admittidos tão sómente para reexportação, pagando os mesmos direitos que pagão, e virem a pagar os genericos identicos das Colonias Britannicas

Art.º 14.º

Os generos, e artigos da cultura, producção, e industria dos Territorios de huma das Altas Partes Contractantes que forem delles exportados para os Portos da Outra pagarão os mesmos direitos de exportação, e haverão os mesmos Premios, e Retorno de direitos de entrada, Bounties e Drawbacks, quer sejão exportados em Navios da propria, quer da outra Nação.

Art.º 15.º

Art.º 15.º

Os Navios Brasileiros nos Portos dos Estados, e Possessoens de S. M. B, e os Navios Inglezes nos do Brasil gozarão os mesmos direitos de porto que gozarem os Nacoens mais favorecidas

Art.º 16.º

Em ordem a obviar qualquer duvida sobre a nacionalidade dos Navios Inglezes, e Brasileiros, convierão as Duas Altas Partes Contractantes, que todas as Embarcacoens construidas nos Estados e Territorios de S. M. B., e matriculadas segundo as suas Leis, cujo Dono, Mestre, e tres quartos da tripolacçaõ forem Subditos daquella Corôa serão havidas por Embarcacoens Britannicas: E que serão consideradas Embarcacoens Brasileiras todas as que forem pertencentes pelos Subditos desta Corôa, e cujo Mestre, e metade da tripolacçaõ tenha ejaculmente seus Subditos por nascimento ou naturalisacçaõ.

Art.º 17.º

Os Navios de guerra de ambas as Potencias Contractantes serão recebidos da maneira a mais cumprimentosa nos Portos dos seus respectivos Estados; porem nenhum d'Elles poderá ter, ao mesmo tempo, nos Portos da Outra mais de seis Embarcacoens de guerra: E ambas promettem ordenar aos Commandantes das suas Embarcacoens de guerra que hajão de respeitar as Leis, Regulamentos, e as Authoridades do Paiz que lhes deẽ hospitalidade.

Art.º 18.º

Art.º 18.º

Quando acontecer que algumas Embarcações de guerra, ou mercantes de ambos os Estados naufraguem nos Portos ou Costas dos respectivos Territorios, deverão as Authoridades, e os Officiaes da Alfandega do lugar dar todos os possiveis soccorros para a salvação das pessoas, e effeitos naufragados, e bem assim prover sobre a arrecadação, e guarda dos objectos salvados, ou do producto delles, para haverem de ser entregues ao respectivo Governo, se a Embarcação naufragada fôr de guerra, ou, no caso de ser Navio mercante, ao Seu Dono ou ao seu legitimo procurador; logo que se reclame tal entrega, e se haja pago as despezas feitas com a salvação, e guarda dos objectos reclamados.

Art.º 19.º

A fim de protegerem mais efficazmente o Commercio, e Navegação dos seus Subditos, convierão as Duas Potencias Contractantes em não receber piratas ou ladroens do mar em nenhum dos Portos, Bahias, e Surgidouros dos Seus Estados, e em infligir o rigor das Leis aos pessoas reconhecidas por piratas, e áquellas que, sendo dos seus Subditos, ou residindo nos seus Territorios forem convencidas de terem com piratas correspondencia, e cumplicidade com elles: E todos os Navios, e Carregações pertencentes aos Subditos de huma das Mesmas Potencias que taes Piratas hajão tomado, e trazido aos Portos da Outra serão restituidos a seus Donos, ou a seus legitimos procuradores, provando-se previamente a identidade da propriedade; E a restituição terá lugar ainda mesmo

quando o objecto reclamado tenha sido vendido á
huma terceira pessoa, huma vez que se reconheça que
o Comprador sabia, ou podia ter sabido que tal objecto
fôra adquirido por meio de pirataria.

Art.º 20.º

Se acontecer, o que Deos não permitta, qualquer desin-
telligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as
Duas Corôas, o qual rompimento só se julgará existir
depois do chamamento ou despedida dos respectivos
Ministros, ou Subditos de cada huma das Altas Partes
Contractantes, residentes nos Territorios da Outra, tendo
o direito de continuarem a sua residencia, e commercio
sem interrupção alguma, emquanto se conduzirem
pacificamente. Quando porem obrassem contra
contra as leis, ou segurança do paiz, serão mandados
sahir, concedendo-lhes todavia a faculdade de
retirarem a sua propriedade.

Art.º 21.º

Para darem maior segurança possivel ás relações
commerciaes de seus respectivos Subditos promettem
da maneira a mais solemne as Duas Altas Partes Con-
tractantes, que Ellas, e Seus Herdeiros, e Successores não
sequestrarão ou confiscarão em tempo de guerra entre
as duas Corôas, nem os generos ou fundos que huma d'
Ellas mandar para pagamento do capital e juros
de qualquer Emprestimo que haja contrahido nos
Estados da Outra; nem as quantias que a Nação Bra-
zileira dever á Nação Britannica, e vice versâ; e
nem os capitaes com seus respectivos juros que os

Subditos de huma ou d'Ellas para ter nos Fundos Publicos, ou nos Bancos Publicos, e Particulares da Outra.

Art.º 22.º

As Ditas Altas Partes Contractantes reconhecem, e declarão que os Tratados existentes entre a Gram-Bretanha, e Portugal deixarão de ser obrigatorios para o Brasil desde o momento em que elle se separou da Corôa, com excepção da Convenção annexa de Vienna de 22 de Janeiro de 1815, e da Outra additional feita em Londres em 28 de Julho de 1817, que as Mesmas Partes Contractantes reconhecem ficar em plena força e vigor, e se obrigão a fielmente executar.

Art.º 23

As estipulações contheudas no artigo 1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º 17.º 18.º 19.º 20.º 21.º e 22.º serão permanentes, e as dos artigos 12.º 13.º 14.º 15.º e 16.º durarão quatro annos que principiarão a decorrer do dia da assignatura deste Tratado.

Art.º 24

O presente Tratado será ratificado por Ambas as Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas em Londres no prazo de 4 mezes ou antes, se possivel fôr.

Reflexões acerca do Projecto de Tratado incluso

Este Projecto de Tratado vai redigido da maneira que parece mais bem calculada para combinar os reciprocos interesses, e a legislação existente dos dois Paizes; e todos os artigos do Tratado de Commercio de 1810 que nelle se achão omittidos, o forão de proposito, por parecerem incompativeis com o regimen constitucional que abraçamos, e com os novos mais bem entendidos interesses financeiros, e mercantis.

Todavia, como o novo actual systhema de Commercio Exterior deve necessariamente variar com o Systhema Politico ora existente, para que os Portos desse Imperio venhão a ser Portos de Deposito para todas, e quaesquer Mercadorias do Mundo, e para que a Navegação Nacional tenha incremento correspondente á vastidão do Imperio, á copia, e variedade das suas producções, he forçoso que a negociação do projectado Tratado seja precedida da publicação de hum Decreto que contenha as regras traçadas no Projecto tambem incluso de hum Acto de Navegação. Este Decreto, attenta a exigencia das circumstancias, póde ser expedido por S. M. I, e convertido posteriormente em Lei pela Assembléa-Geral.

Esta medida preliminar, para ser completa, deverá ser acompanhada de outras, como sejão, o estabelecimento de huma Pauta Geral, e Uniforme em todas as Alfandegas do Imperio; o de uniformes Direitos de Porto em todos os Portos do Brasil; a reducção dos direitos de re-exportação estabelecidos pelo Alvará de 26 de Maio de 1812. Os direitos de 5 e 4 p.º ião nuns Portos no caso de re-exportação;

e ico Brasil quer, como deve querer, ser hum Entreposto de todas as producçoens das 4 Partes do Mundo, deve reduzir quanto antes esses direitos a 2 p.º p.ra todas as Nacçoens, e mesmo a 1 p.º, ie a re-exportaçaõ tiver lugar no praso de 6 ou 4 meses.

Do anno de 1822 para cá tem este Governo modificado muito o seu famoso Acto de Navegaçaõ, e o Systhema do seu Commercio Exterior, e o tem feito com reconhecidas vantagens. A sua legislaçaõ actual he a seguinte:

1.º Os Navios Inglezes podem carregar em quaesquer portos da Europa, e importar nestes Reinos para consumo quaesquer producçoens, da Europa e sem attenção á origem dellas.

2.º Os mesmos Navios podem tambem carregar em quaesquer Portos da America, Africa, e Asia, e importar para consumo nestes Reinos quaesquer producçoens das ditas 3 Partes do Mundo.

3.º As producçoens da America, Africa, e Asia que dos Portos da Europa forem trazidas a estes Reinos em Navios Inglezes serão recebidas unicamente para reexportaçaõ.

4.º Os Navios das Nacçoens Europeas podem trazer de quaesquer Portos da Europa para consumo nestes Reinos as producçoens do respectivo Paiz, e as que, sendo de Paiz estranho na Europa, tiverem sido embarcadas nos Portos do Estado a que pertencer o Navio que as importar.

5.º As Nacçoens Americanas podem importar directamente em seus Navios as suas respectivas producçoens tanto nos Portos destes Reinos, como nos das suas Colonias da America que estão abertos ao Commercio Estrangeiro.

6.º As Mercadorias importadas, e exportadas em Navios Estrangeiros pagarão os mesmos direitos de entrada, e saida, e gozarão dos mesmos premios, e retornos de direitos / Bonuses, e Drawbacks / nas Alfandegas deste Reino, como se forem importadas, e exportadas em Navios Inglezes, huma vez que se prove que os Navios desta Nação gozão de correspondente reciprocidade nos Portos da Nação Estrangeira a que o Navio pertence.

Depois deste curto preâmbulo passarei a fazer algumas reflexões acerca de cada hum dos artigos do Projecto

---

Artº. 1.º e 2.º = São de mero estilo, e não dão lugar a reflexão alguma.

Artº. 3.º = Os Estrangeiros não pódem possuir, nem arrendar bens de raiz neste Reino, e nem abrir loje no recinto da antiga Cidade de Londres; porem como todos os Estrangeiros gozão no Brasil de todos estes direitos, não ha razão para recusa-los aos Inglezes.

Artº. 4.º = Nada tenho observação

Artº. 5.º = Pelo artº. 14 do Tratado de Commercio de 1810 não se estipulou a extradição dos Criminosos; porem como ha o receio de huma tal estipulação no artº. 27 do Tratado feito entre a Gram-Bretanha, e os Estados-Unidos em 19 de Novembro de 1795, parece-me a propozito seguir este exemplo. Se porem o Negociador Inglez se oppozer á extradição, dever-se-hia substituir a palavra = expulsão = á de extradição.

Artº. 6.º e 7.º = São de estilo

Art.° 8.° = Este artigo he de grande, e reciproca utilidade, e vai de accordo não só com os principios de Direito Maritimo, e Commercial, mas tambem com a nossa Constituição.

Art.° 9.° = Deve ser apresentado ao Negociador Inglez com omissão da fraze = que forem propriedade inimiga = Elle ha de pretender esta excepção, por ser huma das mais favoritas restricções deste Governo: E não nos parece possivel eliminarmos esa clausula, huma vez que ella foi admittida no Tratado de Commercio de 1810.

Art.° 10.° = Sendo esta materia huma das mais controversas em Direito Maritimo, melhor será não variar o que foi estipulado no Tratado de 1810 -

Art.° 11.° = Deve-se insistir na clausula = com as formalidades, e condiçoens requeridas pelas Leis de cadas huma das Naçoens = para termos o direito de nos entendermos positivamente acerca dos Manifestos, Cockets, e Certidoens de origem das mercadorias que devem trazer os Navios Inglezes.

Art.° 12.° = Este artigo he o mais importante de todo o Projecto, e dá lugar a' varias reflexoens:

Quanto ao §1.° = Dizemos que, estando nós firmes no principio de que a alta de direitos de entrada provóca o contrabando, não achamos inconveniente algum no quantum de 15 p.° %, huma vez que a nova Pauta seja feita, como deve ser feita, isto he, favorecendo as fazendas de algodão, tanto por ser a materia prima producto do Brasil, como por serem de geral consumo nesse Paiz; avaliando as fazendas de linho menos favoravelmente, do que as de algodão; as de lãa menos favoravelmente, do que as de linho; e as

de seda menos favoravelmente, do que os de lãa.

Quanto ao § 2º = Que fixemos o quantum de 15 pr.º para que os Navios do Brasil que forem ás Colonias Inglezas na America possão fazer os seus retornos em mercadorias da Gram-Bretanha.

Quanto ao § 3º = Que devendo nós tratar menos favoravelmente tanto as fazendas de algodaõ do Indostaõ, que naõ são fabricadas com algodaõ do Brasil, como certos productos de Asia, como sejaõ Pimenta, Cravo, Canella, cuja cultura devemos promover no Brasil, pareceo-nos que deviamos fixar o direito de 24 pr.º.

Quanto aos §§ 4.º e 5º = Que naõ fizemos senaõ applicar o principio de reciprocidade, e reservar para os naturaes desse Imperio a mesma obra que utilisa-vaõ os Inglezes em virtude do Tratado de Commercio de 1810.

Artº 13º = Outro sim, e o precedente artº. ha iminente aquella reciprocidade que as circunstancias diversas dos dois Paizes, e a sua differente economia commercial permittem:

Quanto ao § 1º = Dizemos que os generos do Brasil naõ podem pagar aqui 15 pr.º de direitos de entrada; porque os mesmos Inglezes pagaõ muito mais. As mercadorias manufacturadas que estaõ mencionadas na Pauta pagaõ os direitos nella fixados: as que naõ se achaõ nella comprehendidas pagaõ 30 pr.º ad valorem. Os productos brutos naõ especificados na Pauta pagaõ 20 pr.º ad valorem

Quanto ao § 2º =

Quanto ao §. 2º = Que este §. entra no Projecto em reciprocidade do § 4º do art.º 12.

Quanto ao § 3º = Que he perfeitamente reciproco; porque se este Governo não recebe para consumo os nossos generos, nós tambem não admittimos os dos seus Colonias Americanas; e os direitos de reexportação ficão equiparados nas Alfandegas destes Reinos.

Artº 14º = He reciproco; e conforme a regra estabelecida aqui, e mencionada no § 6º do preambulo deste Papel.

Artº 15º = Não nos convem que esta estipulação seja reciproca; porque os nossos Navios devem pagar diminutos direitos de porto, e se os Inglezes pagarem iguaes direitos, ficaremos lesados; pois que concedemos annualmente esse favor á 1000 Navios Inglezes, entretanto que não virão 10 Navios Brasileiros a este Reino no mesmo prazo de hum anno.

Artº 16º = He bem de esperar que o Negociador Inglez veja que tres quartos, e não metade somente das tripolações dos Navios Brasileiros sejão subditos do Imperio; porem devemos insistir na proporção de metade, allegando a escassez que temos de marinheiros.

Artºs 17º 18º 19º e 20º = São de estilo, e identicos aos do Tratado de Commercio de 1810, com pequenas emendas que parecerão convenientes.

Artº 21º = He huma innovação nova, e tendente á consolidar o Credito do Brasil nesta Praça.

Artº 22º = Escusa comment.

Rio

Art.º 23.º = Sendo de equidade que o prazo deste, e outros Tratados taes deve ser curto, afim de que se possão fazer as emendas, e variações que a experiencia, e as circumstancias exigirem.

Eis as breves reflexoens que a estreiteza do tempo me permittio fazer; e muito felizes seremos, se ellas merecerem a approvação de V.Ex.ª, que tão versado he nestas materias

Londres em 4 de Março de 1823